

ação constitucional, o qual, in casu, não se mostra recomendado, configurando-se insuficientes e ineficazes à espécie a imposição das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP. Destarte, reputam-se presentes, na hipótese dos autos, o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, sendo certo que, a manutenção da custódia preventiva faz-se necessária no caso concreto, eis que observados os termos da legislação vigente, evidenciando-se a imprescindibilidade da medida restritiva, inexistindo, assim, qualquer ilegalidade no decurso vergastado, a ensejar ofensa aos princípios da presunção da não culpabilidade ou da dignidade da pessoa humana, não se confundindo a referida cautela prisional com antecipação de pena, consoante pacífico entendimento de nossos Tribunais Superiores. FACE AO EXPOSTO, CONHECE-SE DO PRESENTE WRIT, DENEGANDO-SE A ORDEM. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

012. HABEAS CORPUS 0063432-61.2018.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: ITALVA VARA UNICA Ação: 0031190-07.2018.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00652681 - IMPTE: JOSE CARLOS DA SILVA GAMA OAB/RJ-190340 PACIENTE: BRUNO CORREIA ALCANTARA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE ITALVA **Relator: DES. ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA OU A SUA SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA CAUTELAR PREVISTA NO ART. 319 DO CPP. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS.1. Os Impetrantes pleiteiam, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do Paciente. No mérito buscam a sua confirmação. Alegam, em síntese, que a Decisão carece de fundamentação idônea, relatam questões relativas ao mérito da ação principal e que o paciente é primário, com bons antecedentes, possuidor residência fixa, bem como já constituiu uma nova família. Subsidiariamente, requerem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.2. Primeiramente, cumpre destacar que a prisão cautelar não ofende a presunção de inocência, sendo neste sentido o entendimento que emana de nossos Tribunais Superiores. A Constituição Federal, ao estabelecer em seu artigo 5º, inciso LVII, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de Sentença Penal Condenatória, impede o reconhecimento da culpabilidade e as suas consequências para o Réu. Tal dispositivo constitucional não dispõe sobre a proibição da prisão em flagrante, preventiva, nem sobre a execução provisória do julgado penal condenatório recorrível. Deste modo, a prisão preventiva do Réu, de natureza processual não diz respeito ao reconhecimento da culpabilidade. O inciso LXI do art. 5º, da Constituição prevê hipóteses de prisão cautelar, tornando constitucionais as normas da legislação ordinária que dispõem sobre a prisão processual, inclusive para execução provisória do julgado, quando pendente recurso de índole extraordinário, como o Especial e o Extraordinário (art. 27, 2º, da Lei nº 8.038/90. Precedentes. (STF: HC 74.792-1-SP-DJU de 20-6-97, p. 28.472). A presunção da inocência (CF, art. 5º, LVII) é relativa ao Direito Penal, ou seja, a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da Sentença condenatória. Não alcança os institutos de Direito Processual, como a prisão preventiva. Esta é explicitamente autorizada pela Constituição da República (art. 5º, LXI). (STJ: RT 686/388)3. Segundo consta nos autos, o Paciente preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 pois, de acordo com o APF, Policiais Militares, em cumprimento a um Mandado de Busca e Apreensão, encontraram no quintal da casa do Acusado uma sacola armazenando 36 (trinta e seis) pinos contendo pó branco, sendo constatado se tratar de 41,50 (quarenta e uma grama e cinquenta decigramas) de cocaína. Na audiência de custódia a Juíza de Direito converteu a prisão em flagrante em preventiva. Em síntese, as informações prestadas pelo Magistrado a quo dão conta que o Réu foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, sendo a prisão em flagrante convertida em preventiva pela Magistrada que presidiu a Audiência de Custódia. Esclareceu, também, que não foi formulado pedido de revogação da prisão preventiva no Juízo a quo e que aguarda o oferecimento da Denúncia (indexador 000016).4. Não se duvida que a prisão processual consiste em exceção no Ordenamento Constitucional e, assim, sua incidência deve vir alicerçada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade, uma vez analisado o quadro retratado, cada qual com as suas particularidades. Apesar de o Impetrante não ter trazido aos autos os depoimentos colhidos dos Policiais em Sede Administrativa, o Registro de Ocorrência (indexador 000032), descreve que os Agentes da Lei obtiveram informações de que o Paciente teria participado de um tiroteio/tentativa de homicídio, ocorrido no dia 22/10/2018, e estaria guardando uma arma de fogo na residência de sua mãe. Munidos de um Mandado de Busca e Apreensão diligenciaram na residência apontada e, ali, lograram êxito em arrecadar no chão, próximo a alguns arbustos, uma sacola que armazenava 36 (trinta e seis) pinos contendo pó branco, aparentando ser cocaína. Acontece que o Paciente já estava na Unidade de Polícia Judiciária prestando esclarecimentos a respeito do crime contra a vida, razão pela qual a Autoridade Policial determinou a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante. E, na decisão em que a custódia cautelar foi decretada destacou-se, ainda, que: "... Nesse sentido, foi encontrado entorpecente na residência do conduzido, bem como ele mesmo confirmou ser amigo de Paulo Vitor, adolescente já apreendido por participação na tentativa de homicídio contra policiais. Aliado a isso o acautelado foi reconhecido por policial militar como sendo o comparsa do adolescente Paulo Vitor, que estava armado e com drogas em uma construção no dia da tentativa de homicídio. Mister destacar que a conduta de que é suspeito de ter participado teve enorme repercussão na pequena Cardoso Moreira, uma vez que foi a primeira vez que houve troca de tiros entre bandidos e policiais no município. Assim, a negativa de autoria por parte do acautelado, neste momento, não encontra amparo nas provas coligidas ao feito." O que se tem aqui, então, com a devida vênia do Impetrante, não deixa dúvidas, pelo menos por ora, de que indícios há no sentido de que a custódia se apresenta necessária para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.5. Destaque-se o entendimento de Guilherme Nucci ao afirmar que "entende-se pela expressão - Garantia da Ordem Pública - a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente" (Código de Processo Penal comentado, 16ª edição, pág. 795, Ed. Forense). Nesse contexto, não se verifica inidoneidade da motivação na decisão proferida pela Magistrada de 1º grau quando do decreto prisional. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem aceito como devidamente fundamentado o decreto que aponta a existência de razões do caso concreto a justificar a prisão: Precedentes. Ressalte-se, por outro lado, que, em matéria de decretação e manutenção de custódia provisória, vige o "princípio da confiança", nos Juízes próximos das provas e pessoas, em causa, com melhor aferição sobre a necessidade ou não da mesma. Nesse sentido: STF - RTJ 64/77; RT 554/386-7, JTACRESP 48/174; 42/46.6. Diga-se, ainda, que residência fixa, primariedade e a residência fixa, não têm o condão, por si sós, de afastar a medida extrema, quando presentes os requisitos de sua aplicação, como ocorre in casu. Precedentes.7. As questões relativas à negativa de autoria e ao fato de que a droga foi arrecada em um terreno próximo à casa da mãe do Paciente, local em que pessoas transitam prendem-se ao mérito da causa do processo originário, sendo impossível, em sede de habeas Corpus, fazer uma análise mais acurada, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória.8. Desta forma, considerando o constante dos autos, tem-se que o Impetrante não logrou demonstrar que a segregação provisória afigura-se desnecessária. Ademais, os elementos colhidos e trazidos a este feito não indicam que a substituição da prisão por outra medida cautelar seja mais apropriada. Ao revés, sinalizam para a manutenção da prisão preventiva do Réu, ora Paciente.9. Consultando o andamento dos autos de origem - 0031190-07.2018.8.19.00143 - através do site do TJERJ, constato que os autos aguardam a apresentação da resposta à acusação. 10. ORDEM DENEGADA. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.